



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.849-B, DE 2024 **(Do Sr. Pastor Gil)**

Dispõe sobre a criação do programa de turismo educacional para estudantes da rede pública de ensino, com o objetivo de viabilizar visitas monitoradas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental no Brasil; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. AJ ALBUQUERQUE); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. DANDARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pastor GIL)

Dispõe sobre a criação do programa de turismo educacional para estudantes da rede pública de ensino, com o objetivo de viabilizar visitas monitoradas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de turismo educacional, que tem como finalidade proporcionar experiências educativas por meio de visitas monitoradas a locais de relevância histórica, turística, paisagística e ambiental em todo o território nacional.

Art. 2º O Programa será destinado exclusivamente aos estudantes matriculados no ensino público fundamental e médio, com prioridade para escolas localizadas em regiões com menor acesso a esses recursos.

Art. 3º As diretrizes instituídas por esta Lei têm como objetivos:

I - possibilitar acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico.

II - promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental;

III - garantir a democratização das informações culturais, artísticas, turísticas e históricas;

IV - desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento cultural, histórico, artístico e ambiental;

V - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental, cultural e social no Brasil.

VI - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.



Art. 4º O turismo educativo consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, bairros históricos, monumentos, teatro, biblioteca e universidades.

Art 5º As visitas monitoradas serão organizadas em parceria com órgãos responsáveis pela conservação e gestão do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental no país.

Art 6º Caberá ao poder executivo estabelecer as diretrizes e regulamentos necessários para a implementação efetiva do Programa.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa superior uma lacuna existente no sistema educacional brasileiro ao propor a criação do programa de turismo educacional. A educação vai muito além das salas de aula e dos livros didáticos, sendo fundamental que os estudantes tenham acesso direto e prático ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental do nosso país.

Ao possibilitar visitas monitoradas a esses locais de relevância, os alunos terão a oportunidade de vivenciar na prática o conteúdo aprendido em sala de aula, enriquecendo sua formação acadêmica e contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e cidadã.

Além disso, o Programa de Turismo Educacional visa democratizar o acesso a esses espaços, especialmente para estudantes da rede pública de ensino que muitas vezes não têm recursos para custear esse tipo de atividade extracurricular.

Essas experiências são fundamentais para complementar o ensino teórico, promovendo um aprendizado mais significativo e integrado.

Além disso, o turismo educativo contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e comprometidos com a valorização do patrimônio cultural e natural. A proposta fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, destacando a importância da educação e da cultura como direitos fundamentais.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno



desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tendo em vista que a educação é um direito fundamental, reforça a necessidade de iniciativas que complementem o ensino formal, como o turismo educativo, para o desenvolvimento integral dos alunos.

O Programa de Turismo Educativo oferece igualdade de condições para todos os alunos da rede pública, proporcionando acesso a experiências educativas fora da sala de aula, alinhado com os princípios de qualidade e liberdade de aprender e divulgar o saber.

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O Programa de turismo educativo visa garantir o acesso dos alunos às fontes de cultura local, promovendo a valorização e a difusão das manifestações culturais do Estado.

Ao promover a integração entre educação e cultura, história e meio ambiente, este programa busca estimular o interesse dos alunos pelo conhecimento, incentivando o aprendizado interdisciplinar e despertando neles um sentimento de pertencimento e preservação do patrimônio nacional.

Portanto, considerando a importância da educação contextualizada, aliada à valorização do nosso rico patrimônio cultural e natural, torna-se imprescindível a aprovação deste PL que visa proporcionar experiências enriquecedoras e transformadoras para as futuras gerações de estudantes brasileiros.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.849, DE 2024

Dispõe sobre a criação do programa de turismo educacional para estudantes da rede pública de ensino, com o objetivo de viabilizar visitas monitoradas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental no Brasil.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação do programa de turismo educacional para estudantes da rede pública de ensino, que tem como finalidade proporcionar experiências educativas por meio de visitas monitoradas a locais de relevância histórica, turística, paisagística e ambiental em todo o território nacional.

No seu art. 2º fica definido que o Programa será destinado exclusivamente aos estudantes matriculados no ensino público fundamental e médio, com prioridade para escolas localizadas em regiões com menor acesso a esses recursos.

O art. 3º institui as diretrizes da Lei, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico.

II - promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental;



III - garantir a democratização das informações culturais, artísticas, turísticas e históricas;

IV - desenvolver nos alunos uma compreensão integrada do conhecimento cultural, histórico, artístico e ambiental;

V - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental, cultural e social no Brasil;

VI - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

O artigo 4º define turismo educativo como a realização de visitas monitoradas dos alunos da rede pública de ensino aos parques, bairros históricos, monumentos, teatros, bibliotecas e universidades.

Estas visitas monitoradas serão organizadas em parceria com órgãos responsáveis pela conservação e gestão do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental do País.

Caberá ao Poder Executivo estabelecer as diretrizes e regulamentos necessários para a implementação efetiva do Programa.

Justifica o ilustre Autor que o Programa de Turismo Educacional visa a democratizar o acesso a esses espaços de relevância do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental do País, especialmente para estudantes da rede pública de ensino, que não têm recursos para custear esse tipo de atividade extracurricular.

A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe-nos, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame tem o objetivo de criar um programa de turismo educacional nas escolas da rede pública, para possibilitar o acesso, incentivar a valorização social, estimular o senso crítico com participação e preservação do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, fortalecendo a cultura do nosso país.

Com esses estímulos educacionais, garante-se a democratização histórica e cultural, desenvolvendo a compreensão integrada e fortalecendo do senso crítico dos alunos neste contexto.

As visitas guiadas são um incentivo à participação social e cultural dos nossos jovens, trazendo maior conhecimento das nossas riquezas culturais ao longo do tempo, criando assim um espaço de troca e reflexão ao nosso patrimônio.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de grande ambição e alcance, capaz de influenciar positivamente tanto a dimensão educacional e cultural da nova geração de estudantes, melhorando o seu acesso a informações de grande importância para a sua formação, como também, a dimensão do impacto turístico no médio e longo prazo.

Com efeito, a valorização da indústria turística como instrumento não só de melhora econômica, mas de difusão cultural, artística e histórica da sociedade brasileira, passa preliminarmente por um maior conhecimento da própria população em relação a esse imenso patrimônio e suas potencialidades.

Junto a essa experiência virá a consciência da preservação, o entendimento da importância da indústria para o desenvolvimento econômico, e o apego às tradições culturais das diferentes regiões brasileiras.

Nesse sentido, o projeto estabelece diretrizes muito bem definidas para o Programa, delegando ao Poder Executivo a regulamentação mais específica, que viabilize, de maneira organizada à sua execução.



Diante de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.849, de 2024.**

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.849, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.849/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado AJ Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bibo Nunes, Florentino Neto, José Airton Félix Cirilo, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Murillo Gouvea, Raimundo Santos, Robinson Faria, AJ Albuquerque, Daniel Trzeciak, Douglas Viegas, Nitinho, Roberta Roma e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.849, DE 2024

Dispõe sobre a criação do programa de turismo educacional para estudantes da rede pública de ensino, com o objetivo de viabilizar visitas monitoradas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental no Brasil.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relatora: Deputada DANDARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.849, de 2024, de autoria do Deputado Pastor Gil, pretende criar programa de turismo educacional para estudantes da rede pública de ensino, com o objetivo de viabilizar visitas monitoradas ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental no Brasil.

O art. 2º fica define que o Programa será destinado exclusivamente aos estudantes matriculados no ensino público fundamental e médio, com prioridade para escolas localizadas em regiões com menor acesso a esses recursos. A proposição ainda lista os objetivos do Programa e estipula que as visitas monitoradas serão organizadas em parceria com órgãos responsáveis pela conservação e gestão do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental do País.

Cabe ao Poder Executivo estabelecer as diretrizes e regulamentos necessários para a implementação efetiva do Programa.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Turismo (CTur) e à Comissão de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de



Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Em 09/04/2025 foi aprovado, no âmbito da Comissão de Turismo, Parecer de Relator, do Deputado AJ Albuquerque, pela aprovação deste Projeto.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Educação no prazo regimental, encerrado em 27/05/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem o louvável mérito de propiciar aos estudantes matriculados no ensino público fundamental e médio oportunidades de acesso ao rico e diversificado patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental do Brasil.

O turismo educativo desempenha papel relevante na formação de cidadãos mais conscientes e engajados com a preservação do patrimônio cultural e natural. A proposta tem como base a Constituição Federal de 1988, que reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares para o pleno exercício da cidadania.

Concordamos com o Autor da proposição, Deputado Pastor Gil, especialmente quanto ao seguinte argumento da Justificação:

Ao possibilitar visitas monitoradas a esses locais de relevância, os alunos terão a oportunidade de vivenciar na prática o conteúdo aprendido em sala de aula, enriquecendo sua formação acadêmica e contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e cidadã.

Além disso, o Programa de Turismo Educacional visa democratizar o acesso a esses espaços, especialmente para estudantes da rede pública



de ensino que muitas vezes não têm recursos para custear esse tipo de atividade extracurricular.

Entendemos que o Projeto de Lei está em consonância com a Súmula de Relatores nº 1/2021, da Comissão de Educação¹.

A Súmula estabelece que o Poder Legislativo deve cingir-se à esfera das diretrizes, objetivos e normas fundamentais, preceitos respeitados pela proposição. Ao Poder Executivo incumbirá a adoção dos atos concretos de administração, como a criação ou reestruturação de órgãos, definição de atribuições para esses órgãos, alocação de recursos e regulamentação para implementação do programa de turismo educacional.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.849, de 2024.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2025.

Deputada DANDARA
Relatora

2025-8614



¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/normas-internas>





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.849, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.849/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dandara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:57:50.863 - CE
PAR 1 CE => PL 2849/2024

DAD n 1

